

Acórdão: 16.626/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111723-47
Impugnante: Érica Aparecida da Silva & CIA Ltda.
Proc. S. Passivo: José Ronaldo Barsi
PTA/AI: 01.000143330-81
Inscr. Estadual: 460.118511.00-87
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA PARA ARMAZÉM SITUADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. Constatado que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias (milho) ao abrigo indevido da não incidência, tendo em vista tratar-se de operações de remessa para depósito em armazém localizado em outro Estado da Federação, sujeitas à incidência normal do imposto, a teor do que dispõe o artigo 5º, § 1º, item 1 c/c artigo 6º inciso VI, todos da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR em função da Autuada ter promovido a saída de mercadorias em operações tributadas ao abrigo indevido da não incidência (operações de remessa para armazenagem destinadas a outro Estado da Federação).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 115 a 119, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 379 a 382.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 386 a 390, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS e MR por ter o Fisco constatado que a Autuada promoveu saídas de mercadorias (milho), no período de 02/04/01 a 04/09/02, através dos documentos fiscais listados à fl. 18 dos autos, ao abrigo indevido da não incidência, por tratar-se de operações de remessa para depósito em armazém geral situado em outra unidade da Federação.

Os débitos apurados a cada mês (conforme relação à fl. 18) foram lançados na conta gráfica do contribuinte, apurando-se o crédito tributário exigido no Auto de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração através da VFA – Verificação Fiscal Analítica de fls. 11/16. A base de cálculo foi obtida a partir da recomposição do valor das operações consignadas nos documentos fiscais, para inclusão do valor do imposto, em conformidade com o disposto no artigo 49 do RICMS/02 (que corresponde ao artigo 49 do RICMS/96 vigente à época), que determina que “o montante do imposto integra a base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle”. A alíquota aplicada foi a prevista para operações interestaduais com contribuintes do imposto situados na região Sudeste (12% - doze por cento), nos termos do artigo 43, inciso II, alínea “c” do RICMS/96.

O crédito tributário exigido (ICMS e MR) está demonstrado no Relatório Fiscal anexo ao AI.

A Impugnante argumenta que seu procedimento não trouxe prejuízo para o Estado, pois toda a mercadoria saída sem tributação também retornou sem tributação, portanto sem crédito a ser apropriado. Para comprovar sua alegação, anexa cópias dos livros fiscais de saída, entrada e apuração. Pede que lhe seja aplicada somente a penalidade prevista na letra “f” do inciso VI do artigo 215 do RICMS/02.

Tais argumentos, no entanto, não a socorrem, visto que a operação por ela promovida (remessa para depósito em armazém situado em outro Estado) está sujeita à incidência do ICMS, constituindo fato gerador do imposto, conforme a legislação de regência:

Lei Complementar 87/96.

“Art. 2º - O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, (...)”

Lei 6763/75

“Art. 5º

§ 1º - O imposto incide sobre:

1) a operação relativa à circulação de mercadoria, (...)”

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

Por outro lado, a não incidência ocorre quando se realiza um fato, um ato ou uma situação jurídica que não se constitui em gerador da obrigação de pagar o tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A lei estadual mineira instituidora do ICMS (Lei 6763/75), conforme ocorre em outros Estados da Federação, considera como caso de não-incidência as operações de saída de mercadorias de estabelecimento de contribuinte com destino a armazéns gerais, desde que estes sejam situados no Estado, a teor do disposto no artigo 7º, inciso IX do diploma legal mencionado.

No entanto, a situação em foco refere-se a operações de remessa para armazém situado em outro Estado da Federação, portanto sujeitas à incidência normal do imposto.

A alegação de que as mercadorias retornaram também sem tributação, sem gerar direito a qualquer crédito de imposto, de forma que não houve prejuízo para os cofres públicos, não tem o condão de invalidar a ação do Fisco e a exigência do presente crédito tributário. Caberá à Impugnante solicitar do remetente que recolha ao seu Estado de origem (no caso, o estado de São Paulo) o imposto devido pelas remessas em retorno de armazenagem, fornecendo-lhe a documentação que poderá possibilitar a obtenção dos créditos a que tem direito, que poderão ser apropriados em conformidade com a legislação.

A penalidade isolada mencionada pela Impugnante aplica-se, de fato, ao caso presente, mas não foi exigida pelo Fisco. De qualquer forma, caso tivesse sido aplicada, este fato não ilidiria a exigência do imposto, que conforme visto é legalmente devido.

Tampouco a alegação de confisco se sustenta. Os valores exigidos no Auto de Infração foram apurados a partir dos documentos fiscais emitidos pelo próprio contribuinte, sendo a base de cálculo e a alíquota aplicadas aquelas previstas na legislação tributária mineira.

A multa de revalidação imposta também tem suporte na Lei 6763/75 (artigo 56 inciso II), portanto sua aplicação está alicerçada na tipicidade indiscutivelmente necessária em Direito Tributário, sendo multa de caráter punitivo, exigida em função da falta de pagamento do imposto, detectada através de ação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 02/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ